

Acórdão: 24.542/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000068638-91
Impugnação: 40.010154499-98
Impugnante: Larissa Helen Silva Correia
CPF: 123.603.986-60
Proc. S. Passivo: Idyla Coelho Cezário
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário recebida pela Autuada (donatária), no exercício de 2017, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/30, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/44.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário recebida pela Autuada (donatária), no exercício de 2017, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A Autuada alega, em sua defesa, em síntese:

- que não houve sequer a intenção, quanto menos a consolidação de uma doação;
- que a ocorrência, na verdade, se aproxima do instituto previsto no art. 586 do Código Civil, não fosse pelo fato de que não buscou ou precisou de um empréstimo, ocorrendo, tão somente, o uso de sua conta por sua genitora, a fim de guardar o dinheiro para compra de um imóvel;
- que a legislação define, como doação, o contrato de transferência de patrimônio por liberalidade, exigindo que o doador, com intenção de se desfazer de seu bem ou direito em favor de outrem, efetue a doação ao donatário, que passa a dispor de poderes sobre tal bem ou direito;

- que não houve intenção ou pacto de doar, mas sim uma posse momentânea, sobre a qual não há fato gerador do ITCD;
- que não houve a transferência do bem pela genitora e a filha nunca teve o poder de usar o dinheiro;
- que a conta de poupança foi criada exclusivamente para esse fim, para posteriormente ser recuperado o depósito, retirados por sua proprietária, em nov/2018;
- que o dinheiro, objeto da autuação, foi recebido como pagamento pela venda de um imóvel, em nome da matriarca e foi tributado nessa operação;
- conclui pela inexistência de doação e pede o arquivamento do Auto de infração.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que todo o procedimento fiscal seguiu, rigorosamente, a legislação em vigor para formalização do crédito tributário, pautando seus atos em observância ao Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA e, em especial, ao disposto na Lei 14.941/03 sobre o ITCD;
- que não se aproveita a alegação de inexistência da doação, diante da declaração constante na DIRPF/18 de Rosângela O. da Silva Correia, da doação efetivada no ano calendário de 2017, no valor de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).
- que não houve declaração retificadora e o depósito do valor questionado, se deu em conta de titularidade da donatária, constante da DIRPF/2018 da doadora, conforme espelhado pela certidão de fls. 08, encartada aos autos;
- que não houve elementos, na defesa apresentada, capazes de elidir o feito fiscal;
- pede pela procedência do lançamento.

Pela análise dos argumentos acima apresentados, vê-se que assiste razão ao Fisco, pois a Alegação da Defesa de que os valores em questão foram apenas “guardados” em sua conta bancária, para utilização da própria doadora, não merece acolhida, uma vez que foi registrada a informação referente à doação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2018 da doadora, fato não contestado pela Autuada. Ademais, sequer existe declaração retificadora, que, porventura, pudesse corrigir a informação de “doação” registrada junto à Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de uma “espécie” de mútuo como quer a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D